

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92001/2026

Objeto: Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de medicamentos (controlados e não controlados) para utilização nos atendimentos realizados nas unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1. DO RELATÓRIO

No dia 23 de janeiro de 2026, às 08 horas e 00 minutos, iniciou-se a disputa de lances do referido processo de contratação. Após a fase de lances, o Agente de Contratação solicitou o envio, para o item 26, que à empresa **TUPAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.078.521/0001-27, anexasse no sistema, que prontamente apresentou sua proposta comercial.

Após a verificação do atendimento aos requisitos previstos no Termo de Referência, a proposta foi aceita e, na sequência, procedeu-se à análise da documentação de habilitação, porém foi apresentada uma certidão de falecia vencida. Com base nisso, o Agente de Contratação deliberou pela verificação de uma condição preexistente, após habilitação a licitante, declarando-a vencedora do certame.

Entretanto, em **28 de janeiro de 2026**, a empresa **VITALE COMÉRCIO SA**, inscrita no CNPJ nº 07.160.019/0001-44, manifestou, de forma tempestiva, intenção de interpor recurso contra a referida decisão. Em atendimento ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, foi concedido o prazo legal para apresentação das razões recursais, as quais foram devidamente protocoladas e serão analisadas na sequência, visando garantir a transparência, a legalidade e o respeito aos princípios que regem a contratação pública.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **Vitale Comércio S.A**, ora recorrente, insurge-se contra a decisão que declarou provisoriamente vencedora do item 26, a empresa **Tupan Farma Distribuidora LTDA**, sob o fundamento de que a referida licitante apresentou documentos de habilitação vencidos, em desacordo com as exigências editalícias e com a legislação vigente.

A recorrente sustenta que, no curso da fase de habilitação, a empresa anexou ao sistema **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial com validade expirada em 26/03/2025**, e o **Balanco Patrimonial desatualizado no sistema SICAF**,

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



com validade encerrada em 30/06/2025, documentos essenciais para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Diante desse cenário, a recorrente requer o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, a inabilitação da empresa **Tupan Farma Distribuidora Ltda**, em razão do descumprimento das exigências de habilitação, bem como a convocação da licitante subsequente, obedecida a ordem de classificação, para prosseguimento do certame na fase de habilitação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrrazões, a empresa **TUPAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA**, licitante declarada vencedora do ITEM 26, do presente certame, sustenta a manutenção da decisão que a habilitou no **Pregão Eletrônico nº 91001/2026**, argumentando que o recurso interposto pela empresa **VITALE COMÉRCIO S.A.** se fundamenta em alegações de natureza meramente formal, que não seriam suficientes para ensejar sua inabilitação.

A recorrida esclarece que a insurgência da recorrente se limita à alegação de que a certidão negativa de falência apresentada estaria vencida e de que o balanço patrimonial se encontrava desatualizado no SICAF. Todavia, sustenta que tais circunstâncias não comprometem a comprovação de sua capacidade jurídica e econômico-financeira, tampouco configuram ausência de condição de habilitação, tratando-se, quando muito, de falhas formais plenamente sanáveis.

A empresa vencedora argumenta que o edital do certame, em consonância com a legislação vigente, adota o princípio do formalismo moderado, privilegiando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Destaca que o próprio instrumento convocatório prevê expressamente a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, bem como autoriza a juntada de documentos que comprovem condição preexistente à abertura do certame, entendimento alinhado à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A recorrida ressalta, ainda, que o edital contempla, de forma expressa, a possibilidade de atualização de documentos de habilitação cuja validade tenha expirado, desde que mantidas as condições exigidas à época da sessão pública, afastando, assim, qualquer hipótese de inabilitação automática. Sustenta que o instrumento convocatório também confere à Administração o poder-dever de realizar diligências para esclarecimento ou complementação documental, medida compatível com a Lei nº 14.133/2021 e voltada à preservação do interesse público.

Argumenta, ademais, que sempre manteve regulares suas condições de habilitação, inexistindo impedimento jurídico, técnico ou econômico-financeiro que inviabilize sua participação ou futura contratação. Eventuais divergências de natureza documental, segundo afirma, não comprometem sua idoneidade, capacidade operacional ou regularidade fiscal e econômico-financeira.

Por fim, a recorrida sustenta que não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto ao certame ou à Administração Pública, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



administrativa e dos Tribunais de Contas no sentido de que falhas meramente formais não devem resultar na exclusão automática do licitante quando não há prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao interesse público.

Ao final, a empresa **TUPAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA** requer o conhecimento das presentes contrarrazões, o total improvimento do recurso interposto pela empresa **VITALE COMÉRCIO S.A.**, a manutenção de sua habilitação e classificação no certame, bem como o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

4. A ANÁLISE DOS RECURSOS

Examinadas as razões recursais apresentadas pela empresa **VITALE COMÉRCIO S.A** e as contrarrazões apresentadas pela empresa **TUPAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA**, passa-se à análise do mérito do recurso.

A controvérsia limita-se à alegação de que os documentos de habilitação – certidão negativa de falência e o Balanço Patrimonial estariam desatualizados no SICAF. Inicialmente, informo que não foi exigido o Balanço patrimonial no edital, estando presente o rol de documentos exigidos no **item 3.3.4 do Termo de Referência**, nos seguintes termos:

*“3.3.4. Será exigido para fins de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**:*

3.3.4.1. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

3.3.5. As exigências documentais previstas neste capítulo encontram-se devidamente amparadas e fundamentadas nos tópicos pertinentes do Estudo Técnico Preliminar, elaborado em conformidade com os princípios da legalidade, da motivação e da eficiência, nos termos da Lei nº 14.133/2021.”

No que se refere à **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial**, exigida para fins de **qualificação econômico-financeira**, constatou-se que, de fato, o documento apresentado encontrava-se com o prazo de validade expirado. Todavia, considerando a natureza do vício identificado, verifica-se tratar de falha formal sanável, nos termos do art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a documentação apresentada, desde que não haja alteração da substância da proposta.

Diante disso, foi realizada diligência com o objetivo de sanar a impropriedade apontada e verificar a efetiva situação da empresa à época da habilitação. Em resposta, restou comprovado que a empresa **TUPAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA** encontrava-se regular, inexistindo qualquer registro de falência ou recuperação judicial que pudesse comprometer sua habilitação, evidenciando-se, assim, que se trata de condição preexistente à sessão do certame, cuja comprovação foi apenas atualizada,

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



conforme documentação acostada em anexo, sem que tenha havido inovação documental ou prejuízo à isonomia entre os licitantes.

O **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, firmou entendimento no sentido de que a admissão da juntada de documentos destinados exclusivamente a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não viola os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. Ao contrário, o Tribunal consignou que a desclassificação do licitante sem que lhe seja oportunizada a possibilidade de saneamento da documentação de habilitação ou da proposta configura medida dissociada do interesse público, por privilegiar o formalismo excessivo e a prevalência do procedimento (meio) em detrimento do resultado pretendido pela Administração (fim).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é reiterada ao reconhecer que o rigor formal exacerbado não deve prevalecer quando ausente prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao interesse público, destacando-se os seguintes julgados:

Acórdão 1574/2015 - Plenário - É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 2460/2022 - Plenário - É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão 966/2022 - Plenário - Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdãos 1747/2023 - 1204 e 1207/2024 - Plenário - É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Diante disso, resta demonstrado que não se verifica qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa do respectivo item, razão pela qual o recurso interposto não merece provimento.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Agente de Contratação decide:

- a) Acolher as razões recursais apresentada pela empresa **VITALE COMÉRCIO SA**, inscrita no CNPJ nº **07.160.019/0001-44**, para, no mérito, **negar-lhes**



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



PROVIMENTO;

- b) Remeter este julgamento, na íntegra, para análise da Procuradoria Jurídica do CPSMC e emissão de parecer jurídico competente.

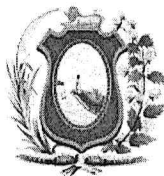
Crato/Ceará, 09 de fevereiro de 2026.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL
CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Térreo, Ala Sul
Bairro Joana Bezerra – Recife/PE – CEP 50.090-700
Fones: (81) 3181-0400 / 3181-0470

CERTIDÃO CÍVEL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 09/02/2026 11:55

Data de Validade: 10/03/2026

Nº da Certidão: 0783667/2026

Nº da Autenticidade: 2F.DP.Z2.YM.VE.9P

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: TUPAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 18.078.521/0001-27

Inscrição Estadual:

Certifico que **NADA CONSTA** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau e dos Sistemas de processos Físicos do 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei nº 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente por meio da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco <https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao>, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.